



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031914-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEREZINHA RIBEIRO ALBAN, é agravado BRASIL PHARMA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031914-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

AGRAVANTE: TEREZINHA RIBEIRO ALBAN

AGRAVADA: BRASIL PHARMA S/A (MASSA FALIDA)

Voto n.º 17789

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005. Dispositivo legal inserido pela Lei n.º 14.112/2020, que trouxe prazo decadencial para habilitação de crédito retardatária, antes inexistente. Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. Protocolo, ainda que equivocado, que se deu antes do transcurso de três anos da vigência da lei. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **TEREZINHA RIBEIRO ALBAN** na falência de **BRASIL PHARMA S/A**, DECLAROU a decadência do crédito perseguido no incidente, nos termos do artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005.

Inconformada, a habilitante alega que reclamou a habilitação tempestivamente; contudo, seu pedido foi rejeitado em razão de equívoco no peticionamento, ressaltando que não houve sua intimação ou de seu patrono para regularização.

Por estes e pelos demais fundamentos

contidos nas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que seja considerada como data da contagem do prazo decadencial a do protocolo da petição indeferida.

2. O agravo é tempestivo e isento de preparo.

3. Determinado o processamento do recurso, vieram aos autos a contraminuta de pp. 330/337, a manifestação da administradora judicial (pp. 389/394) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (pp. 408/409).

É o relatório.

4. A ora agravante ajuizou habilitação de crédito retardatária em face da ora agravada, objetivando a inscrição do valor de R\$ 147.069,39 na classe dos quirografários em seu favor.

A decisão agravada, com fundamento no artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005, declarou a decadência do direito do habilitante, razão da insurgência deste, conforme já relatado acima.

5. Prevê o dispositivo que fundamentou a decisão agravada que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o reconhecimento do crédito na esfera competente somente ocorreu muitos anos após o decreto de falência, há que se perquirir a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência, mormente em casos ocorridos durante o período de transição da lei original para a lei com os acréscimos trazidos pela Lei n.º 14.112/2020.

Com efeito, a despeito de o decreto de falência da agravada ter ocorrido em 10.06.2019, não se pode aplicar o prazo decadencial trienal ao caso em análise, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, ao passo que antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

6. Tampouco há que se falar em decadência, resguardado o entendimento do magistrado de primeiro grau de jurisdição, em razão do anterior protocolo equivocado do pedido de habilitação.

Isso porque, conforme o documento juntado à p. 47, o protocolo, ainda que equivocado, se deu em 12/04/2022, ou seja, antes do transcurso do prazo de três anos da vigência da Lei n.º 14.112/2020 que instituiu o prazo decadencial trienal.

7. Deste modo, é de rigor a reforma da decisão para afastar a decadência reconhecida e determinar o processamento do incidente.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR